



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JECC Barras Sede DA COMARCA DE BARRAS**  
Fórum, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO Nº: 0804848-96.2023.8.18.0039**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**  
**ASSUNTO(S): [Empréstimo consignado]**  
**AUTOR: ----- REU: BANCO -----**  
-----

### **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Conforme consta na certidão da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí juntada aos autos, que informa o óbito da autora, a requerente falecera em 06/08/2023

Compulsando os fólios, observa-se que propositura da presente demanda, 14/10/2023, fora posterior ao óbito da parte autora.

É consabido que a existência da pessoa natural se finda com a morte, conforme dispõe o art. 6º do Código Civil, de forma que, com isso, extingue-se sua capacidade para figurar como parte de relação processual e os efeitos do mandato outorgado ao advogado.

Por sua vez, em seu artigo 692, o Código Civil, expressamente, dispôs que o mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, e o disposto no âmbito processual não difere do previsto no artigo 682, II, do CC, isto é, **os efeitos do mandato se extinguem com a morte, razão pela qual se o outorgante do mandato falecer antes do ajuizamento da ação, este contrato também será extinto.**

Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria em casos análogos.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DEMANDA JUDICIALIZADA APÓS O DECESSO DE UM DOS AUTORES. CESSAÇÃO DO MANDATO ( CPC, 682, II)– NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO PATRONO A POSTERIORI – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. VÍCIO INSANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. CORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO RELATIVAMENTE AO CO-AUTOR FALECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Cód. Civ, art. 682, II, dispõe que os poderes outorgados através do mandato cessam com a superveniência de morte do mandante. **À conta disso, são nulos os atos praticados pelo mandatário após o sucedido.**2. Verificado o perecimento da parte adredemente à**



judicialização da demanda, força é reconhecer a incapacidade de figurar no polo ativo, com a consequente extinção tópica do processo. (TJPR - 10ª C.Cível - 0018651-98.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 14.10.2019)

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15 apenas tem lugar quando o falecimento da parte ocorre no curso do processo. 2 - **Falecido o réu antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO Apelação Cível: 02321807920158090181 FLORES DE GOIÁS, Relator: Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 23/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/02/2021)**

*In casu*, sendo noticiada a morte da parte autora antes do ajuizamento da ação, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe.

Vá-se além. Observa-se que, no instrumento de procuração juntado aos autos, consta data posterior ao óbito da autora (22/08/2023), o que permite dessumir mais do que a nulidade, a inexistência do negócio jurídico, por inexistir manifestação de vontade aferível da outorgante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c o artigo 682, II do Código Civil, por ausência de pressupostos de existência da relação processual, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.**

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OFICIE-SE à Autoridade Policial para que promova a apuração de eventual ilícito penal no que tange à assinatura da procuração dos autos ser posterior à data do óbito da autora, conforme alhures mencionado.**

**CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.**

**OFICIE-SE ainda ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PI, remetendo-lhe a mesma documentação, para que tome conhecimento do ocorrido e, de acordo com sua análise, instaure, instrua e julgue eventual processo disciplinar em face dos advogados aos quais houve a suposta outorga de poderes pela parte falecida.**

**CUMPRA-SE.**

**Jorge Cley Martins Vieira**



